



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Controladoria Geral do Distrito Federal

Subsecretaria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 18/2015 - DIRAG I/CONAG/SUBCI/CGDF

Processo nº: 040.000.805/2013

Unidade: Administração Regional do Paranoá - RA VII

Assunto: AUDITORIA DE CONFORMIDADE EM TOMADA DE CONTAS ANUAL

Exercício: 2012

Folha:

Proc.: 040.000.805/2013

Rub.:..... Mat. nº.....

Senhor Diretor,

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Tomada de Contas Anual da Unidade acima referenciada, nos termos da determinação do então Senhor Controlador-Geral, conforme a Ordem de Serviço nº 20/2013-CONT/STC, de 15/01/2013.

1. ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede da Administração Regional do Paranoá, no período de 17/01/2013 a 14/02/2013, objetivando verificar a conformidade das contas da Administração Regional do Paranoá, no exercício de 2012.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem visando verificar e emitir opinião sobre os atos de gestão dos responsáveis pela Unidade, ocorridos durante o exercício de 2012, sobre as gestões orçamentária, contábil, financeira, patrimonial, de pessoas e suprimentos.

Foi realizada reunião de encerramento, em 14/02/2013, com os dirigentes da Unidade, objetivando dar conhecimento das constatações obtidas pela equipe de auditoria, oportunidade em que os gestores públicos se manifestam, e apresentam esclarecimentos adicionais, justificativas, ou documentos comprobatórios a respeito dos atos e fatos administrativos sob sua responsabilidade, que foram considerados neste relatório. Na referida reunião foi lavrado documento, acostado às fls. 339/345 do processo.

Como resposta aos questionamentos, a Unidade encaminhou Ofício nº 094/2015-GAB/RA VI (fls. 363), de 16/03/2015, acompanhado de documentos anexos (fls. 364/376), oportunidade em que se manifesta a respeito dos pontos e das recomendações

Subsecretaria de Controle Interno-SUBCI

Ed. Anexo do Palácio do Buriti, 14º andar, sala 1403 – CEP 70075-900 – Brasília/DF

Fone: (61) 2108-3317 – Fax: (61) 2108-3302



apontados no Relatório Preliminar de Auditoria nº 04/2015 – DIRAG I/CONAG/SCI/CGDF, as quais inserimos integralmente no presente Relatório nos itens “Manifestação do gestor”.

II - EXAME DAS PECAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos art. 140, 142 e 148, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Resolução nº 38/1990 – TCDF.

III - IMPACTOS NA GESTAO

Na sequencia serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da Unidade.

1 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

1.1 - ANÁLISE DA EXECUÇÃO

A Lei Orçamentária Anual nº 4.744, de 29 de dezembro de 2011 - Exercício 2012 - destinou à Unidade Gestora da Administração Regional do Paranoá, recursos de dotação inicial da ordem de R\$ 8.954.194,00, que em virtude das alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2012, resultaram em despesas autorizadas no valor de R\$ 12.704.347,30. O total empenhado foi da ordem de R\$ 12.224.115,37, equivalente a 136,52 % da dotação inicial, conforme demonstrado a seguir:

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ			
UG.	190109	UO	11109
Dotação Inicial	8.954.194,00	Dotação Inicial	8.954.194,00
Alteração	7.433,457,00	Alteração	7.433,457,00
Bloqueado	8.303,70	Bloqueado	8.303,70
Cancelamento	0	Cancelamento	0
Suplementação	0	Suplementação	0
Movimentação	-3.675,000,00	Movimentação	-3.675,000,00
Contingenciado	8.303,70	Contingenciado	8.303,70
Despesa Autorizada	12.704.347,30	Despesa Autorizada	16.379.347,30
Empenhado	12.224.115,37	Empenhado	13.411.813,87
Liquidado	6.298.011,38	Liquidado	7.078.561,38
Disponível	480.231,93	Disponível	2.967.533,43

Fonte: DISCOVERER - Valores em reais.

A diferença entre o valor empenhado da Unidade Gestora em relação a Unidade Orçamentária foi de R\$ 1.187.698,50, diferença que corresponde a descentralizações de créditos empenhados das seguintes Unidades Orçamentárias: Administração Regional do Cruzeiro, NOVACAP e Secretaria de Estado da Cultura.



Os valores empenhados pela Unidade Gestora da Administração Regional de Paranoá, para execução dos Programas de Trabalho previstos para o exercício de 2012 alcançaram o montante de R\$ 12.224.115,37, distribuídos nas seguintes despesas:

Valor Empenhado por Tipo de Despesa - Exercício 2012		
Administração Regional do Paranoá - UG 190109		
Descrição	Valor Empenhado	% Empenhado
Adesão à Ata de Registro de Preços	2.996.523,40	24,51
ARP - Reconhecimento de dívida	266.413,08	2,18
Convite	2.996.915,02	24,52
Folha de Pagamento	4.029.451,81	32,96
Dispensa de Licitação	1.158.380,51	9,48
Inexigível	606.776,10	4,96
Pregão sem ata	114.272,82	0,93
Pregão com ata	55.382,63	0,45
Total Empenhado	12.224.115,37	100,00%

Fonte: SISCOEX - TCDF, valores em reais.

No quadro acima se destaca a Adesão à Ata de Registro de Preços (ARP), com 26,69%, somando-se a ARP - reconhecimento de dívida, seguidos da modalidade Carta Convite que representou 24,52%. A folha de pagamento dos servidores representou 32,96% da despesa da Unidade no exercício de 2012.

1.2 - AUSÊNCIA DE EFETIVO CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DOS PAGAMENTOS DOS PERMISSIONÁRIOS DE BANCAS DE JORNAL, FEIRAS, QUIOSQUES E OUTROS

Fato

Foi verificado que a Unidade não controla o recebimento das taxas provenientes da ocupação adequadamente, permanecendo a obrigação do permissionário em apresentar o comprovante de pagamento das Taxas de Ocupação de Área Pública na Administração Regional do Paranoá. Dessa forma, assim como ocorre nas demais Administrações Regionais, a realização de um controle eficiente dos pagamentos efetuados no exercício é inviabilizada.

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 03/2012 a Unidade informou, que em relação às feiras, bancas de jornais, quiosques e vendedores ambulantes, não foram localizados registros anteriores. Informou, ainda, ter feito contato com a então Coordenadoria das Cidades da Casa Civil da Governadoria do Distrito Federal, solicitando relação dos permissionários de áreas públicas que foram cadastrados junto àquela Coordenadoria, e que tal solicitação será atendida em um prazo de 15 dias úteis.



Causa

Ausência de controle de arrecadação dos espaços públicos no âmbito do Poder Executivo Distrital.

Consequência

- a) descontrole sobre a arrecadação de receitas;
- b) ausência de cobrança tempestiva dos inadimplentes;
- c) risco de prescrição dos débitos; e
- d) renúncia de receita indevida.

Manifestação do Gestor

Em relação à recomendação informo a Vossas Senhorias que enviei uma circular (doc. Anexo) para todos os setores desta Administração Regional, com cópia do relatório de auditoria, dando pleno conhecimento da recomendação e solicitando o cumprimento da mesma.

Orientei ainda, que o Núcleo de Gestão e Território desta Administração Regional realize o mapeamento de todos os permissionários alocados nesta Administração Administrativa.

Análise do Controle Interno

A Unidade informa em sua manifestação que estará mapeando todos os permissionários alocados na região administrativa. Desta forma, manteremos a recomendação para exame da implementação para exame em futuras auditorias.

Recomendação

Providenciar o cadastramento de todos os permissionários, exigindo a documentação necessária para que seja identificada a situação de cada um (feiras, bancas de jornal, quiosques e ambulantes), iniciando assim o processo de regularização das permissões ou imediata cassação das que se encontram sem o devido respaldo legal, conforme a Lei nº 4.748/2012, Decreto nº 17.079/1995, Decreto nº 30.090/2009 e o Decreto nº 31.482/2010.



2 - GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

2.1 - NÃO UTILIZAÇÃO DA TABELA SINAPI (CEF) COMO REFERÊNCIA DE PREÇOS PARA ORÇAMENTOS, CONTRARIANDO DECISÕES DO TCDF

Fato

Analisamos os processos relacionados na tabela abaixo e constatamos que as Planilhas Orçamentárias apresentadas pela Diretoria de Obras não observaram as determinações contidas na Decisão n.º 4.033/2007 - TCDF que estabelecem que o orçamento estimativo constante do Projeto Básico das obras e serviços de engenharia deve ser preferencialmente elaborado com base no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI (CEF). Na tabela a seguir demonstramos as tabelas de referências de preços utilizadas nos processos da amostra verificada.

Processo n.º	Convite n.º	Contratada	Objeto	Valor R\$	Tabelas Utilizadas
142.000.103/2012	01/2012	Jaraguá Construções e Inc. Ltda. CNPJ 08.512.941/0001-16	Obra de execução da Praça Religiosa na área centra	147.449,82	DU- NOVACAP
140.000.290/2011	06/2011	Stark Construções Ltda. ME CNPJ 26.483.321/0001-88	Implantação do Campo Sintético	145.233,71	DU/NOVACAP- JUNHO 2010 E SINAP MAIO 2011
140.000.558/2012	14/2012	Interfort Construções Ltda. CNPJ 13.609.718/0001-21	Construção da Quadra poliesportiva na Quadra 29	146.861,81	DU/NOVACAP- JUNHO 2010 E SINAP MAIO 2011
140.000.611/2012	16/2012	ARP Engenharia Ltda. CNPJ 04.629.063/0001-62	Reforma do Parque Infantil nas Quadras	142.187,58	VOLARE SINAP – JUNHO 2012
140.000.608/2012	17/2012	Engix Construções e Serviços Ltda. CNPJ 03.422.281/0001-69	Implantação de Playground e Urbanização na QD 24 e QD12	145.080,25	TABELA NÃO INDICADA

É de bom alvitre lembrar que:

O Tribunal de Contas do Distrito Federal, por meio da Decisão n.º 5.745/2005, determinou:



(...) em relação a obras de edificações, o Tribunal adotará, sempre que possível, para análise da conformidade dos preços, o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal, e considerará que os custos unitários de materiais e serviços de obras não poderão ser superiores à mediana daqueles constantes do referido sistema, exceto em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela autoridade competente, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

Verificamos que a Unidade adotou, na elaboração nas planilhas orçamentárias, a tabela de preços unitários vigentes na NOVACAP. A Unidade não emitiu os relatórios técnicos circunstanciados na amostra verificada, a fim de justificar a utilização das tabelas da NOVACAP, a fim de calcular os preços estimados.

Causa

Possível desconhecimento das decisões emitidas pelo TCDF.

Consequência

Possível elevação dos custos da contratação.

Manifestação do Gestor

Em relação à recomendação acima, informo a Vossas Senhoras que enviei uma circular (doc.anexo) para todos os setores desta Administração Regional, com cópia do relatório de auditoria, dando pleno conhecimento das recomendações e solicitando o cumprimento da mesma.

Informo ainda que ciente de tais recomendações, esta RA passará a utilizar somente a tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal, e na sua impossibilidade serão feitas as devidas justificativas.

Análise do Controle Interno

A Unidade manifestou que utilizará a tabela SINAPI (CEF) como preço de referência para as próximas contratações. No entanto, mantemos o ponto de auditoria em face da utilização inadequada de outras tabelas de referência nas planilhas orçamentárias, sem justificativa em relatório circunstanciado.

Recomendação

Observar quando da elaboração dos orçamentos estimativos constantes dos Projetos Básicos das obras e serviços de engenharia, o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal, salvo



quando não forem identificados itens de serviço similares, ou, justificadamente, em **relatório técnico circunstanciado**, casos em que deverão ser elaborados com base em fontes alternativas de preços em tabelas oficiais com preços do Distrito Federal, conforme Decisões n.º 4.033/2007 e 5745/2005 do TCDF.

2.2 - AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇO

Fato

No Processo n.º 140.000.634/2012, cujo objeto versa sobre contratação de profissionais do setor artístico para realização do evento social “Fest Vida do Paranoá”, fl. 07, o projeto básico prescreve que o valor da despesa para contratação dos músicos/artistas é de R\$ 150.000,00. Porém, foi verificado pela equipe de auditoria que não consta nos autos ampla pesquisa de preços de mercado para parametrizar tal valor, conforme determinam as Decisões TCDF n.ºs 9.613/1995, 8.661/1996 e 1.565/2007.

Vale ressaltar que se encontram anexados aos processos, cópias de notas de empenho e notas fiscais referentes a outros eventos realizados pelas bandas contratadas, entretanto tal documentação não reflete necessariamente uma ampla pesquisa de mercado. O procedimento contraria a legislação em vigor, pois há a necessidade de a Administração aferir se o preço é compatível com outras apresentações, também em eventos privados, além de definir detalhadamente o objeto pretendido para que, em seguida, faça-se a pesquisa de preços em conformidade com o objeto (art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93).

O Parecer Nº 0393/2008-PROCAD/PGDF também informa em seu item 2.6 que a Administração deverá comparar os preços cobrados com aqueles praticados por artista de semelhante consagração na crítica especializada e/ou opinião pública.

Causa

Falta de capacitação de servidores.

Consequência

Possível contratação de serviços com preços acima daqueles praticados no mercado.

Manifestação do Gestor

Em relação à recomendação acima informo a Vossas Senhorias que enviei uma circular (cópia anexa) para todos os setores desta Administração Regional, com cópia do relatório de auditoria, dando pleno conhecimento da recomendação e solicitando o cumprimento da mesma.

Acreditamos que a pesquisa de preços nos processos de contratação de artistas por inexigibilidade de licitação com o fulcro no art. 25, inciso III da



Lei 8.666/93, se dá através da juntada de notas fiscais e/ou recibos de apresentações anteriores do artista a ser contratado.

A justificativa do preço para contratação direta é medida que se impõe por força do disposto no artigo 26, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, a qual foi devidamente cumprida nos autos.

Contudo, nas próximas contratações será observada a recomendação acima, sendo realizada pesquisa de preço para as despesas feitas por inexigibilidade de licitação.

Análise do Controle Interno

A Unidade não comprovou por meio de ampla pesquisa que os preços dos cachês pagos eram compatíveis com o mercado. A ausência de comparação com artistas semelhantes fragilizaram a pesquisa acostada aos autos. Portanto, mantemos o ponto de auditoria.

Recomendação

Realizar pesquisa prévia de preços, com no mínimo 03 (três) orçamentos, mesmo para despesas realizadas com dispensa de licitação, com base no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, conforme determinam as Decisões TCDF n.ºs 9.613/1995, 8.661/1996 e 1565/2007.

2.3 - FALTA DE PARÂMETRO DE COMPARAÇÃO COM OUTROS ARTISTAS DE SEMELHANTE CONSAGRAÇÃO

Fato

A justificativa de preços, segundo consignado no Parecer n.º 0393/2008-PROCAD/PGDF, deve ser realizada mediante pesquisa de mercado, comparando o cachê cobrado pelo artista em outras apresentações semelhantes, levando em conta eventos particulares e públicos. A comparação deve também ser realizada entre outros artistas de semelhante consagração na crítica especializada e opinião pública.

No Processo nº 140.000.047/2012, referente à contratação de profissionais do setor artístico para Carnaval de Rua do Paranoá, a banda “Pata Kundum” foi contratada ao preço de R\$ 21.000,00, fl. 10, para se apresentar por 1h30min. Porém, à fl. 57, a mesma banda foi contratada, pela Administração Regional do Park Way, ao preço de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para 3h de apresentação.

Situação semelhante ocorreu com a banda “Barracarmada” contratada ao preço de R\$ 18.000,00, fl. 10, para se apresentar uma 1h30min. Porém, à fl. 105, a mesma banda foi contratada pela própria Administração do Paranoá, ao preço de R\$ 15.000,00.

Conclui-se que a Administração do Paranoá contratou as referidas bandas com preço superior ao pago no mercado, demonstrando desproporção no valor da contratação.



Causa

Falta de capacitação de servidores.

Consequência

Possível contratação de serviços com preços acima daqueles praticados no mercado.

Manifestação do Gestor

Em relação às recomendações acima, informo a Vossas Senhorias que enviei uma circular (cópia anexa) para todos os setores desta Administração Regional, com cópia do relatório de auditoria, dando pleno conhecimento das recomendações e solicitando o cumprimento das mesmas.

Quanto à comparação dos preços com os cachês de outros artistas, entendemos que tal comparação descaracteriza a inexigibilidade, uma vez que se o artista está sendo contratado por oferecer um serviço que possui características que lhes são particulares, não há como se realizar comparação, pois perderia a justificativa de ser a contratação por inexigibilidade, sendo a competição inviável.

O histórico das apresentações do artista, levando-se em conta o porte do evento, e para quem prestou seus serviços, se para iniciativa privada ou pública, é elemento balizador para justificação de preço. De posse dessas informações, a Administração Pública tem condições de proceder à comparação com o valor a ser contratado. Esse entendimento foi expedido pela Advocacia Geral da União – AGU, na Orientação Normativa 17/2009.

Temos ainda trecho de Acórdão do Tribunal de Contas que vem corroborar com a justificativa acima esposada:

“Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993.” (TCU, Acórdão 819/2005 - Plenário)

Contudo, nas próximas contratações serão observadas as recomendações acima, sendo realizada pesquisa de preço para as despesas feitas por inexigibilidade de licitação.

Análise do Controle Interno

A justificativa apresentada pela Unidade não coaduna com o Parecer nº 0393/2008 da PGDF, persistindo a falha de pesquisa de ausência de ampla mercado, que deveria ter sido comparado o cachê cobrado pelo artista em outras apresentações semelhantes, levando em conta eventos particulares e públicos. Portanto, mantemos o ponto de auditoria.



Recomendação

Atentar, para as próximas contratações, os ditames da Lei 8.666/93, e o contido no o Parecer nº 0393/2008 da PGDF, procurando por meio de ampla pesquisa de preços attingir maior vantajosidade para a Administração.

2.4 - IMPROPRIEDADES NA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

Fato

No Processo nº 140.000.080/2012, cujo objeto trata da execução de reforma com recuperação de calçadas no canteiro central da Avenida Transversal do Paranoá, fl. 279, foi verificado pela equipe de auditoria a aposição de assinatura de pessoa que não corresponde ao carimbo utilizado.

O manual de Gestão de Documentos do Governo do Distrito Federal, item 1.4, veda a aposição de assinatura com carimbo de outra pessoa. Diz, ainda, que quem assina o documento deve apor seu próprio carimbo ou seus dados.

Causa

Descumprimento das normas do Manual de Gestão de Documentos do Governo do Distrito federal.

Consequência

Possibilidade de invalidação do contrato.

Manifestação do Gestor

Em relação à recomendação acima, informo a Vossas Senhorias que enviei uma circulas (cópia anexa) para todos os setores desta Administração Regional, com cópia do relatório de auditoria, dando pleno conhecimento da recomendação e solicitando o cumprimento da mesma.

Análise do Controle Interno

A Unidade concordar com a falha formal de aposição de assinatura em carimbo diverso, mantemos o ponto de auditoria.

Recomendação

Atentar para o que prescreve o Manual de Gestão de Documentos do Governo do Distrito Federal.



2.5 - IRREGULARIDADES NA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO

Fato

A Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 6º, inciso IX, define Projeto Básico como o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

O objetivo do projeto básico é caracterizar um serviço para que se possa eleger, de maneira isonômica, um contratante que ofereça a proposta mais vantajosa para a Administração.

No Processo nº 140.000.634/2012, cujo objeto versa sobre contratação de profissionais do setor artístico para realização do evento social “Fest Vida do Paranoá”, o projeto básico, fls. 03/10, não faz qualquer menção quanto à estrutura do evento a ser realizado, como iluminação, som, segurança, palco, banheiro químico, gerador, impossibilitando uma avaliação detalhada do custo do evento, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, embora conste tal informação no relatório efetuado pela empresa, à fl. 209.

Ainda nos autos do Processo nº 140.000.080/2012, cujo objeto trata da execução de reforma com recuperação de calçadas no canteiro central da Avenida Transversal do Paranoá, no valor de R\$ 145.035,56, o projeto básico, fls. 05/33, não traz os endereços dos locais onde deveriam ser executadas as obras. Tal ausência impede de aferir a real necessidade da Administração, tendo em vista a deficiência de um local pontuado para a execução, prejudicando até mesmo a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazos da obra. Encontram-se anexados aos autos, fls. 303/329, algumas fotos de antes, durante e depois da execução.

Causa

Falta de capacitação de servidores.

Consequência

Possível direcionamento no processo licitatório.

Manifestação do Gestor

Em relação à recomendação acima, informo a Vossas Senhorias que enviei uma circulas (cópia anexa) para todos os setores desta



Administração Regional, com cópia do relatório de auditoria, dando pleno conhecimento da recomendação e solicitando o cumprimento da mesma.

Análise do Controle Interno

Em virtude das falhas contidas nos projetos básicos e na manifestação do auditado concordando com as recomendações, mantemos o ponto de auditoria.

Recomendação

Instaurar procedimento apuratório visando verificar a responsabilidade administrativa em face do descumprimento da legislação vigente, nos termos da Lei Complementar nº 840, de 23/12/11 e, caso seja identificado prejuízo ao erário, adotar providências junto à Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da CGDF para instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução nº 102/1998 – TCDF.

2.6 - AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO EM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA E PRORROGAÇÃO INDEVIDA DE CONTRATO

Fato

Em análise ao contrato de telefonia fixa da Administração do Paranoá, em vigor, constatamos que o contrato foi firmado em 25/10/2004, com a empresa Brasil Telecom S.A, por meio da modalidade pregão nº 465/2004 SUCOM/SEF, Processo nº 140.000.047/2004. O Contrato de Prestação de Serviços nº 07/2004 já está em vigor a mais de 93 (noventa e três meses), descumprindo os Art. 2º e 57 da Lei 8.666/93, que determina a obrigatoriedade de Licitação para serviços contratados pela Administração Pública.

A luz do inciso II, do art. 57 da Lei 8.666/1993, a prorrogação de prazo está limitada há sessenta meses, prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições vantajosas para Administração, devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente. Segundo o § 3º do art. 57 da Lei 8.666/93 é vedado contrato com prazo de vigência indeterminado.

Causa

Falta de capacitação de servidores.

Consequência

Ausência de licitação em contratação após o limite de prazo estipulado pela legislação.



Manifestação do Gestor

Em relação à recomendação acima, informo a Vossas Senhorias que enviei uma circular (cópia anexa) para todos os setores desta Administração Regional, com cópia do relatório de auditoria, dando pleno conhecimento da recomendação e solicitando o cumprimento das mesmas.

Informo ainda, que já foi realizada nova contratação para serviços de telefonia. O novo contrato consta no Processo n.º 140.000.135/2014, Contrato n.º 22/2014 – RA VII, assinado no dia 01/12/2014.

Análise do Controle Interno

Em que pese a manifestação do auditado afirmando a licitação foi realizada, mantemos a recomendação para apurar a responsabilidade por prorrogação de contratação sem cobertura contratual, descumprindo o inciso II, do art. 57 da Lei 8.666/1993.

Recomendação

Instaurar procedimento apuratório visando verificar a responsabilidade administrativa em face do descumprimento da legislação vigente, nos termos da Lei Complementar n.º 840, de 23/12/11 e, caso seja identificado prejuízo ao erário, adotar providências junto à Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da CGDF para instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução n.º 102/1998 – TCDF.

2.7 - IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO CONJUNTA DOS SERVIÇOS ARTÍSTICOS COM OS DEMAIS SERVIÇOS

Fato

Nos termos do Parecer n.º 0393/2008-PROCAD/PGDF, faz-se necessária à distinção entre os serviços prestados pelos artistas e os demais serviços de apoio à apresentação (palco, iluminação, sonorização, segurança, etc.).

Enquanto a contratação de artistas pode ser realizada, em alguns casos específicos, mediante inexigibilidade de licitação, para os demais serviços de apoio é imprescindível a contratação mediante licitação, estando sujeita à regra geral prevista no artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

É bastante claro o parecer ao atestar a obrigação do gestor público em promover a licitação para a contratação de bens e serviços que não versam sobre a manifestação artística em si.

A Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 23, §1º, dispõe sobre o dever de dividir em parcelas os serviços, para o melhor aproveitamento dos recursos e ampliação da competitividade:



Art. 23 (...)

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Nesse aspecto, quanto ao Processo nº 140.000.634/2012 cujo objeto versa sobre contratação de profissionais do setor artístico para realização do evento social "Fest Vida do Paranoá", cabe observar que embora o parecer técnico, fl. 177, traz orientação a esse respeito, no relatório da empresa contratada, fl. 209, mencionando que dentre os serviços prestados encontra-se a responsabilidade pela iluminação, gerador, palco, segurança entre outros. Pode-se concluir, com isso, que o fornecimento de todo equipamento necessário para a realização das apresentações seria de responsabilidade da contratada, serviço este que deveria ser contratado mediante processo licitatório diferenciado. Ficando evidenciado o descumprimento da Lei nº 8.666/93 e da Constituição Federal.

Causa

Descumprimento ao Parecer nº 0393/2008-PROCAD/PGDF.

Consequência

Possível prejuízo devido à ausência à distinção entre os serviços prestados.

Manifestação do gestor

Em relação à recomendação acima, informo a Vossas Senhorias que enviei uma circular (cópia anexa) para todos os setores desta Administração Regional, com cópia do relatório de auditoria, dando pleno conhecimento da recomendação e solicitando o cumprimento das mesmas.

Análise do Controle interno

Em face do descumprimento do Parecer nº 0393/2008-PROCAD/PGDF, mantemos o ponto de auditoria.

Recomendação

Instaurar procedimento apuratório visando verificar a responsabilidade administrativa em face do descumprimento da legislação vigente, nos termos da Lei Complementar nº 840, de 23/12/11 e, caso seja identificado prejuízo ao erário, adotar providências junto à Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da CGDF para instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução nº 102/1998.



2.8 - IMPROPRIEDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO

Fato

No Processo nº 140.000.634/2012, referente ao Apoio a eventos culturais no Paranoá, no valor de R\$ 150.000,00, em que foi contratada a empresa Instituto Caminho das Artes - ICA, CNPJ 03.572.065.0001-08, verificou-se que Administração optou por realizar inexigibilidade de licitação.

A Lei 8.666/93, em seu artigo 25, prevê que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. Às fls. 20/24, foi verificada pela equipe de auditoria a presença de propostas de preços, caracterizando a competição.

Tal situação também foi verificada Processo nº 140.000.047/2012, às fl. 10, 109, 211, que versa sobre a contratação de artistas para o evento Carnaval de Rua do Paranoá 2012.

Nestes termos a Administração poderia ter utilizado tomada de preços ou concorrência, que são modalidades de licitação que favorecem uma maior competição e economicidade ao erário.

Causa

Descumprimento à Lei 8.666/93.

Consequência

Restrição à competitividade, burla ao princípio da isonomia, não obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração e possível prejuízo ao erário.

Manifestação do Gestor

Em relação à recomendação acima, informo a Vossas Senhorias que enviei uma circular (cópia anexa) para todos os setores desta Administração Regional, com cópia do relatório de auditoria, dando pleno conhecimento da recomendação e solicitando o cumprimento das mesmas.

Análise do Controle Interno

A Unidade informa que estará atendendo nossa recomendação. Desta forma, estaremos incluindo nas nossas próximas auditorias o exame da implementação de nossa recomendação.



Recomendação

Realizar, para as próximas contratações, o procedimento de licitação adequado, com base na Lei no 8.666/93.

2.9 - FRACIONAMENTO DE LICITAÇÃO DE OBJETOS COM A MESMA NATUREZA

Fato

Restou evidenciado nos processos analisados, conforme quadro a seguir, que houve fracionamento de licitação de objetos de mesma natureza, tendo em vista a estreita semelhança entre alguns projetos básicos, contrariando o disposto no § 5º, do art. 23 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Conforme se verificou na amostra auditada, a RA VII - Paranoá:

1º) Optou por realizar convites, quando poderia ter utilizado tomada de preços ou concorrência, que são modalidades de licitação que favorecem uma maior competição e economicidade ao erário; e

2º) utilizou para realizar suas obras e serviços de engenharia os Convites constantes da Tabela a seguir, quando deveria ter utilizado modalidade mais abrangente, executou obras de serviços de pavimentos intertravados, pavimentação, urbanização de Praça e execução de meios-fios que deveriam compor uma única tomada de preços ou concorrência.

Processo n°	Convite n°	Contratada	Objeto	Valor R\$
142.000.103/2012	01/2012	Jaraguá Construções e Inc. Ltda. CNPJ 08.512.941/0001-16	Obra de execução da Praça Religiosa na área centra	147.449,82
140.000.558/2012	14/2012	Interfort Construções Ltda. CNPJ 13.609.718/0001-21	Construção da Quadra poliesportiva na Quadra 29	146.861,81
140.000.611/2012	16/2012	ARP Engenharia Ltda. CNPJ 04.629.063/0001-62	Reforma do Parque Infantil nas Quadras	142.187,58



Processo nº	Convite nº	Contratada	Objeto	Valor R\$
140.000.608/2012	17/2012	Engix Construções e Serviços Ltda. CNPJ 03.422.281/0001-69	Implantação De Playground e Urbanização na QD 24 e QD12	145.080,25

O Ministro-Substituto do TCU, Marcos Bemquerer Costa, publicou em seu trabalho "*Contratação Direta- Exceções ao Dever de Licitar*", as seguintes considerações:

É importante ressaltar que, ao parcelar o objeto, deve ser observada a modalidade de licitação cabível para o valor total da contratação antes desse parcelamento, e não do valor atribuído a cada um dos lotes em que foi dividido o objeto, sob pena de fracionamento da despesa e consequente fuga à licitação. (pág. 31).

O fracionamento da despesa é caracterizado pela divisão da despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela lei para o total da despesa ou, ainda, para efetuar contratação direta sem licitação. É vedado pelo §5º do art. 23 da Lei n. 8.666/93. As licitações deflagradas ao longo do exercício financeiro, com vistas a um mesmo objeto ou finalidade, devem contemplar a modalidade de licitação correspondente ao conjunto do que deveria ser contratado. (pág. 33) (grifo nosso).

A Assessoria Jurídica da Região Administrativa de Paranoá (ASTEÇ - RA VII) analisou os processos evidenciados na tabela acima de forma "*padronizada*" e emitiu Pareceres Técnicos na forma do art. 38 da Lei 8.666/93, no entanto, recomendou a modalidade Convite para os certames, descumprindo o Art. 23 § 5º da Lei de Licitações.

Causa

Descumprimento à Lei 8.666/93

Consequência

Possível fracionamento de licitação.

Manifestação do Gestor

Em relação à recomendação acima, informo a Vossas Senhorias que enviei uma circular (cópia anexa) para todos os setores desta Administração Regional, com cópia do relatório de auditoria, dando pleno conhecimento da recomendação e solicitando o cumprimento das mesmas.

Com relação à constatação de fracionamento de licitação entendemos que as obras ora apontadas não possuem o mesmo objeto, pois tratam de diferentes edificações, dentre elas, praça, quadra poliesportiva, parque infantil e playground com urbanização.



A lei impede a utilização da modalidade convite para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços de idêntica natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, o que não ocorreu nas obras acima citadas.

Além do mais, possuindo esta colenda casa entendimento diverso do aqui esposado, o fracionamento por si só não configura infração. A fraude que deve ser combatida e punida ocorre quando o fracionamento da licitação se dá pura e simplesmente com a finalidade de fugir de uma modalidade mais complexa, e não quando, mesmo mais viável e mais econômica, a licitação passa a ser efetivada por uma modalidade mais simples.

Também deve ser observado que a verba utilizada nos convites citados, somente ficou disponível para esta RA VII no final do mês de setembro (28/09/2012) e outubro (10/10/2012), conforme "Detalhamos de Nota de Dotação" em anexo. Portanto, esta Administração Regional, teve que optar por realizar modalidade licitatória menos complexa e que despendesse menos tempo, uma vez que o recurso que não fosse utilizado até o final do ano seria perdido, não mais podendo ser utilizado. Então levando em conta as necessidades desta comunidade, que carecia das obras, optou-se pela realização da modalidade licitatória Convite ao invés de fazer Tomada de Preços, que seria mais complexo e demorado o que resultaria na perda dos recursos.

Análise do Controle interno

A Unidade entende que as obras listadas no presente subitem não caracterizam fracionamento de licitação por não serem obras de mesma natureza. Contudo, entendemos sim que são obras de mesma natureza, cujo entendimento já foi ratificado pelo TCDF em decisões recentes (Decisões nºs 2553/2014 e 552/2015).

Recomendação

a) instaurar procedimento apuratório visando verificar a responsabilidade administrativa em face do descumprimento da legislação vigente, nos termos da Lei Complementar nº 840, de 23/12/11 e, caso seja identificado prejuízo ao erário, adotar providências junto a Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da CGDF para instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução nº 102/1998;

b) efetuar o planejamento das obras da Administração, visando à contratação da proposta mais vantajosa e utilizando a modalidade adequada de licitação a fim de estimular a concorrência em conformidade com a Lei 8.666/93;

c) alertar a Assessoria Jurídica da Unidade - ASTEC, que por ocasião da emissão dos Pareceres Técnicos, observar as ocorrências de fracionamento das licitações para objetos semelhantes.



2.10 - AUSÊNCIA DE REGISTROS DAS OBRAS NO SISTEMA SISOBRAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Fato

Foi verificado em consulta ao sistema SISOBRAS, mantido e desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, que nenhuma obra executada pela Administração Regional do Paranoá – RA VII foi inserida no sistema, no exercício de 2012, descumprindo o que prescreve o artigo 2º, da Resolução nº 191/2008 – TCDF, conforme a seguir:

2º - Caberá aos órgãos e entidades distritais contratantes de obras públicas a adoção tempestiva dos seguintes procedimentos:

I - registrar e manter atualizadas no SISOBRAS as informações sobre aprovações de projetos, obtenções de licenças, licitações, contratações, acompanhamento da execução física e financeira e demais informações requerido pelo Sistema ora instituído;

II - manter atualizado o cadastro de servidores responsáveis pelo registro e manutenção dos dados e informações no SISOBRAS;

III - acessar, até o dia 10 (dez) de cada mês, o módulo Pendências, providenciando os ajustes que se fizerem necessários.

§ 1º Deverão ser registradas no SISOBRAS as informações sobre as obras cujo valor seja igual ou superior ao limite que obriga à realização de licitação na modalidade convite, inclusive as contratadas por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação, que se enquadrem na mesma situação.

§ 2º As informações deverão ser registradas no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da formalização do ato administrativo correspondente.

§ 3º O registro da informação é de responsabilidade do jurisdicionado, não caracterizando anuência do Tribunal no que concerne à regularidade dos atos e das despesas informadas.

§ 4º É facultativo o registro de informações relativas a obras cujo valor seja inferior ao previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º A falta de atendimento ao disposto nesta Resolução caracteriza descumprimento de decisão do Tribunal, sujeitando o responsável às penalidades previstas no art. 57 da Lei Complementar n.º 01/1994.

Em resposta a Solicitação de Auditoria nº 07, de 16/01/2013, a Administração se manifestou por meio do MEMO nº 09/2013/DAG, que em consulta realizada referente ao exercício de 2012, não encontrou documentos da gestão anterior que remetessem a acompanhamento do sistema em questão.

Causa

Possível desconhecimento das decisões emitidas pelo TCDF.



Consequência

Ausência de informações para análise do Controle Externo.

Manifestação do Gestor

Em relação à recomendação acima, informo a Vossas Senhorias que enviei uma circular (cópia anexa) para todos os setores desta Administração Regional, com cópia do relatório de auditoria, dando pleno conhecimento da recomendação e solicitando o cumprimento das mesmas.

Análise do Controle Interno

A Unidade não realizou os registros no SISOBRAS-TCDF conforme determina a Resolução nº 191/2008 do TCDF. Portanto, mantemos o ponto de auditoria.

Recomendação

a) realizar o tempestivo registro das obras realizadas pela Administração do Paranoá – VII, no Sistema SISOBRAS do TCDF. O descumprimento dessa norma sujeita os responsáveis às penalidades previstas no art. 57 da Lei Complementar n.º 01/1994; e

b) cumprir integralmente a Resolução N.º 191/2008 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, de 18 de novembro de 2008.

2.11 - IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DA PRAÇA RELIGIOSA DO PARANOÁ - CONVITE Nº 01/2012 - PROCESSO Nº 140.000.103/2012

Fato

Em visita realizada pela equipe de auditoria, no dia 06/02/2013, constatamos que a obra de execução da Praça Religiosa no Paranoá foi realizada apenas parcialmente. A empresa contratada: Jaraguá Construções e Paisagismos Serviços e Incorporações Ltda., CNPJ: 08.512.941/0001-16, com valor da obra em R\$ 147.449,82, executou 287,5 m²; de passeio de concreto (calçada), entretanto, a Administração contratou a realização de 348,86 m², conforme a planilha orçamentária (fl. 272), causando um prejuízo de R\$ 4.895,08.

Duas rampas de acessibilidade previstas na planilha orçamentária não foram construídas pela contratada, causando um prejuízo de R\$ 252,38. O total de prejuízo calculado é de R\$ 5.147,46 a época dos fatos.

A executora designada para fiscalizar o contrato [REDACTED] [REDACTED] Assessora de Gabinete, Matrícula nº *.***.165-*, (conforme Ordem de Serviço nº 11, de 16 de março de 2012, publicada no DODF no dia 27 de março de 2012, pág.14), descumpriu o Art. 73 da Lei 8.666/93, quando recebeu a obra definitivamente (fl. 478),



embora 61,36 m²; de execução de passeio (calçada) e duas rampas de acessibilidade não foram executadas pela empresa contratada.

Ocorreu falha na fiscalização do contrato, descumprindo o Art. 41 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, no momento em que o executor atestou a conclusão das etapas (fls. 319, 349 e 406), sem a devida entrega do objeto contratado.

O Decreto Distrital nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, que estatui as normas financeiras do Distrito Federal preceitua no art.41, item II, que *ao executor caberá a supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução*, bem como apresentar relatórios quando do término de cada etapa ou sempre que solicitado pelo contratante.

A Administração emitiu os Termos de Recebimento Provisórios e Definitivos das Obras informando que “a empresa cumpriu todas as exigências conforme projeto e especificações”. No entanto, existem falhas na execução do Convite nº 01/2012 foram evidentes, conforme as ocorrências apresentadas na tabela a seguir:

Processo de Convite	Objeto	Empresa Contratada	Valor da Contratação R\$	Ocorrências encontradas nos dias 06/02/2013	Prejuízo estimado em R\$
140.000.103/2012	Execução da Praça Religiosa no Paranoá	Jaraguá Construções Paisagismo Serviços e Incorporações Ltda.	147.449,82	Não execução de 61,36 m ² ; de passeio (item 5.1.1 da planilha)	4.895,08
				Não execução de duas rampas de acessibilidade (item 8.1)	252,38

Causa

Execução parcial de obra.

Consequência

Constatação de prejuízo ao erário.

Manifestação do Gestor

Em relação à recomendação acima, informo a Vossas Senhorias que enviei uma circular (cópia anexa) para todos os setores desta Administração Regional, com cópia do relatório de auditoria, dando pleno conhecimento da recomendação e solicitando o cumprimento das mesmas.



Informamos ainda, que será enviado ofício à empresa Jaraguá Construções e Paisagismos Serviços e Incorporações Ltda., para que a mesma conclua o serviço ou ressarcir esta Administração, de acordo com a recomendação acima citado.

Análise do Controle Interno

Caso a Unidade não consiga com a empresa contratada, a época, a conclusão da obra ou ressarcimento do prejuízo, deverá implementar o item "b" de nossa recomendação.

Recomendação

a) notificar a empresa contratada Jaraguá Construções e Paisagismos Serviços e Incorporações Ltda., CNPJ: 08.512.941/0001-16, a fim de concluir a obra ou devolver o valor de R\$ 5.147,46 (com a devida atualização), referente a 61,36 m² de calçadas e 2 (duas) rampas de acessibilidade que não foram executadas na obra contratada; e

b) instaurar sindicância, nos termos do art. 211 da Lei Complementar nº 840/2011, para apurar a responsabilidade pelo descumprimento à legislação supracitada neste subitem e caso fique configurado prejuízo ao erário, adotar procedimento com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial, conforme previsto na Resolução nº 102, de 15/07/1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF.

2.12 - DÍVIDAS EXISTENTES NA UNIDADE

Fato

Em atendimento à Solicitação de Auditoria n.º 02/2013, a Unidade, por meio do Memorando nº 08/2013-DAG/RA VII, 18 de janeiro de 2013, informou não possuir débitos junto à CEB, CAESB, Telefonia Fixa e Móvel e Pessoal, referente ao exercício de 2012.

Com relação às dívidas de exercícios anteriores a 2012, por meio do memorando nº 008/2013 – DAG/RAVII, a Unidade informou que:

a) As dívidas com pessoal, referentes a exercícios anteriores, totalizam um montante de R\$ 3.142,63; e

b) existe dívida referente à CEB, reconhecimento de dívida no valor de R\$ 318.821,78 (processo nº 140.000.045/2012) e no valor de R\$ 42.497,59 (processo nº 140.000.352/2011), totalizando R\$ 361.319,37.

Causa

Pagamentos não realizados de verbas remuneratórias e CEB, referentes a exercícios anteriores.



Consequência

Necessidade de instrução de Processos de Reconhecimento de dívidas.

Manifestação do Gestor

Em relação à recomendação acima, informo a Vossas Senhorias que enviei uma circulas (cópia anexa) para todos os setores desta Administração Regional, com cópia do relatório de auditoria, dando pleno conhecimento da recomendação e solicitando o cumprimento das mesmas.

Análise do Controle Interno

Em face das dívidas de obrigações a Unidade deverá providenciar a devida regularização.

Recomendação

Realizar, se já não o fez, gestões junto à Diretoria Geral de Contabilidade, adotando as medidas necessárias com vistas à regularização da referidas pendências, agindo conforme as orientações emanadas pelo Decreto nº 33.873 de 23 de agosto de 2012, que orienta sobre o procedimento de reconhecimento de dívidas relativas aos exercícios anteriores ao exercício de 2011, por órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal.

2.13 - AUSÊNCIA DE CONTROLE NA QUANTIDADE DE BENS MÓVEIS NO ALMOXARIFADO E IMPROPRIEDADES NO ARMAZENAMENTO DE MATERIAIS

Fato

Em virtude da visita realizada no almoxarifado da RA VII, constatamos que existem divergências nas quantidades físicas dos estoques comparando com a registrada no SIGMA.NET (posição em 31/01/2013), como exemplo, citamos: pacotes de açúcar, régua e tintas.

A Comissão Inventariante, designada para realizar o Inventário físico Anual, declarou no Relatório de Tomada de Contas Anual do Almoxarifado 2012, no "item 3", declarou que o local do almoxarifado é ventilado, que é provido de extintor de incêndio e todos os materiais são codificados. No entanto, verificamos que as dependências não são ventiladas e que não existe extintores de incêndio dentro dos locais que funcionam o almoxarifado e os códigos de materiais não conferem com os itens estocados.

Constatamos ainda o descumprimento da Portaria SGA nº 282, de 23 de outubro de 2003, que normatiza o controle de material no âmbito do Governo do Distrito Federal, especialmente, as instruções dos itens 41 a 48 do anexo.



Causa

Controle inadequado dos materiais em estoque.

Consequência

Possíveis desperdícios e desvios.

Manifestação do Gestor

Em relação à recomendação acima, informo a Vossas Senhorias que enviei uma circular (cópia anexa) para todos os setores desta Administração Regional, com cópia do relatório de auditoria, dando pleno conhecimento da recomendação e solicitando o cumprimento das mesmas.

Análise do Controle Interno

A Unidade informa que estará atendendo nossa recomendação. Manteremos a recomendação para análise em nossas próximas auditorias.

Recomendação

- a) controlar requisição de material e quantidade estocada de acordo com o estoque do SIGMA. NET, em conformidade com a Portaria nº 282, de 23 de outubro de 2003;
- b) instalar extintores nas dependências internas das do almoxarifado, a fim de aumentar a segurança dos servidores e preservar o material estocado em caso de incêndio.

2.14 - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DOS ESTOQUES DE MATERIAIS A GRANEL NA ÁREA EXTERNA DO ALMOXARIFADO

Fato

Embora não tenham sido detectados desvios quanto ao estoque dos materiais nas dependências internas do almoxarifado, tal conduta não pôde ser confirmada com relação aos materiais estocados no pátio externo do almoxarifado. Na área externa do almoxarifado, onde são armazenados materiais de construção a granel como areia e brita, além de materiais de maior peso e volume, tais como meios-fios, observamos que eles estão dispostos sem identificação e organização adequadas.

Causa

Armazenamento inadequado de material.



Consequência

Perdas de materiais de consumo devido ao armazenamento inadequado e pela ação do tempo.

Manifestação do Gestor

Em relação à recomendação acima, informo a Vossas Senhorias que enviei uma circular (cópia anexa) para todos os setores desta Administração Regional, com cópia do relatório de auditoria, dando pleno conhecimento da recomendação e solicitando o cumprimento das mesmas.

Análise do Controle Interno

A Unidade informa que estará atendendo nossa recomendação. Manteremos a recomendação para análise em nossas próximas auditorias.

Recomendação

Delimitar os espaços para estocagem dos materiais a granel por meio de baias e organizar os demais materiais de grande volume por lote ou data de recebimento do fornecedor, evitando assim possíveis perdas ou danos aos bens de consumo ali armazenados.

2.15 - EQUIPAMENTOS PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO INSUFICIENTES NAS DEPENDÊNCIAS DO PRÉDIO SEDE DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ, EXPONDO A RISCOS SERVIDORES E USUÁRIOS

Fato

Em verificação realizada pela equipe de auditoria, no dia 01/02/2013, nas instalações do prédio Sede da Administração do Paranoá, constatamos que, existem apenas 8 (oito) extintores de incêndio disponíveis, quantidade que se mostra insuficiente para o local. Não foram encontrados outros equipamentos ou sinalizações de prevenção e combate a incêndio no Prédio Sede da Administração do Paranoá. Em virtude de o prédio ser construído em madeira, com teto baixo e grades de segurança nas aberturas laterais, características que aumentam a exposição a riscos de incêndio.

Em resposta a Solicitação de Auditoria nº 12/2013 - TCA 2012, a Administração por meio do ofício nº 95/2013-GAB/RA VII, de 04 de fevereiro de 2013, enviou ao Quartel do Comando do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF) localizado no SAM, lote D, módulo E, pedindo a vistoria nas instalações da Administração Regional, visando orientação acerca das providências a serem adotadas para adequação de segurança e prevenção a combate a incêndio. A solicitação de vistoria nas instalações da Administração Regional acerca das providências que devem ser adotadas para segurança foi



recebida pela corporação, no dia 05 de fevereiro de 2013, conforme recibo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Causa

Insuficiência de equipamentos de prevenção e combate a incêndio.

Consequência

Aumento na exposição de riscos.

Manifestação do Gestor

Em relação à recomendação acima, informo a Vossas Senhorias que enviei uma circular (cópia anexa) para todos os setores desta Administração Regional, com cópia do relatório de auditoria, dando pleno conhecimento da recomendação e solicitando o cumprimento das mesmas.

Também é importante informar que a sede desta Administração foi completamente reformada no ano de 2013 e foram instalados novos extintores de incêndio em vários pontos.

Atendendo a recomendação, enviaremos novo Ofício ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, solicitando laudo de vistoria e providenciaremos as devidas adequações, se necessárias.

Análise do Controle Interno

Apesar da reforma da Sede informada a Unidade o prédio ainda necessita de laudo de vistoria de Segurança e Prevenção e Combate a Incêndio do CBMDF, cujo procedimento, de acordo com manifestação do Gestor está sendo providenciado. Assim, mantemos o ponto de auditoria, para que em nossos próximos exames sejam verificadas as respectivas regularizações.

Recomendação

a) instalar, se já não o fez, extintores e equipamentos de segurança e combate a incêndio em quantidades suficientes e em locais adequados em todos os próprios da Administração Paranoá, em virtude da exposição a riscos que se encontram os servidores e usuários que frequentam os prédios; e

b) requerer, se já não o fez, ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), um laudo de vistoria de segurança para prevenção e combate a incêndio, a fim de identificar tecnicamente os riscos que estão expostos os usuários e servidores da Administração. Assim que a Administração receber o laudo da corporação deverá adotar as providências necessárias, imediatamente, a fim de atender as orientações do CBMDF.



3 - CONTROLE DA GESTÃO

3.1 - CUMPRIMENTOS DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL- TCDF

Fato

Por meio da SA nº 08/2013, solicitamos informações sobre as providências adotadas pela Administração Regional do Paranoá, referente ao cumprimento à Decisão TCDF nº 609/2011 do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

A Unidade respondeu por meio do Memorando nº 15/2013– DAG/RA VII, que adotou as seguintes providências:

- a) Emissão da Ordem de Serviço nº 19, de 08 de maio de 2012, com o objetivo de identificar os danos identificados no Relatório de Auditoria nº 30/2008- DIRAG/CONT, relativos ao Processo nº 040.001.915/2007;
- b) a Administração enviou o ofício nº 793/2011 – GAB/RA XII ao TCDF, em 02 de agosto de 2011, em seu anexo enviou o Relatório de resposta à Decisão nº 609/2011;
- c) emissão de Ordem de Serviço nº 47, de 26 de julho de 2011, publicada no DODF nº 144, em 27 de julho de 2011, com a incumbência de solucionar os itens ainda não solucionados.

No entanto, as providências adotadas pela Administração não foram suficientes para atender plenamente a Decisão nº 609/2011 – TCDF, referente à Tomada de Contas Anual de 2006, conforme as conclusões do Relatório de Resposta ao TCDF, emitido pela Administração do Paranoá, e enviado ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, em 02 de agosto de 2011.

Causa

Providências insuficientes adotadas pela Unidade.

Consequência

A Unidade está passível de penalidade por não cumprimento da Decisão imposta pelo TCDF.

Manifestação do Gestor

Em relação à recomendação acima, informo a Vossas Senhorias que enviei uma circular (cópia anexa) para todos os setores desta Administração



Regional, com cópia do relatório de auditoria, dando pleno conhecimento da recomendação e solicitando o cumprimento das mesmas.

Análise do Controle Interno

A Unidade informa que estará atendendo nossa recomendação. Assim, manteremos nossa recomendação até que esta seja implementada.

Recomendação

Atender tempestivamente e integralmente as Decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, especialmente, a Decisão nº 609/2011.

V. CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados foram constatadas as seguintes falhas:

GESTÃO	SUBIFEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	1.2	Falhas Médias
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	2.1, 2.2, 2.3, 2.6, 2.8, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15	Falhas Médias
	2.4 e 2.10	Falhas Formais
	2.5, 2.7, 2.9, 2.11	Falhas Graves
CONTROLE DA GESTÃO	3.1	Falhas Médias

Brasília, 18 de maio de 2015.

CONTROLADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL